DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6844/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16952/2012
PROTOCOLO	: 1263282
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: SANCHES & PRADO LTDA - ME
VALOR	: R$ 56.304,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE– FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização instrumento contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2012 (fls. 8/15).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-2510/2015 – Processo TC-19545/2012.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 56.304,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e quatro reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 6 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação.

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e da execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais

procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13517/2017 (fls. 293/300).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-8482/2017 (fl. 301), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-2510/2015 – Processo TC-19545/2012.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 56.304,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9).

O prazo de vigência contratual é estabelecido é de 6 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 12).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e da execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 298):

Valor Contratado	R$ 56.304,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 6.193,44
Valor Total Contratado	R$ 50.110,56
Valor Empenhado	R$ 50.110,56
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 50.110,56
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 50.110,56

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 299), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 8/2012,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), e a empresa **Sanches & Prado Ltda - me** (CNPJ nº 10.624.574/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 8/2012,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), e a empresa **Sanches & Prado Ltda - me** (CNPJ nº 10.624.574/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 301), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 293/300 peça 49), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n.160/2012, conclui pela **LEGALIDADE** da Formalização e Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 8/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº DSG-G.ICN-2510/2015 – Processo TC-19545/2012.

Quanto à execução contratual esta se mostra adequadamente realizada evidenciando o cumprimento do objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º,

IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 008/2012 (fls. 8/15) celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sanches & Prado Ltda., – ME, CNPJ nº 10.624.574/0001-94, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Sanches, CPF nº 237.151.549-34, como contratada, tendo em vista que observadas às disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão;

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator